



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 27, DE 16 DE MARÇO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO CREARE DE BOTUCATU.

Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para doação de imóvel localizado na Rua Luiz Cassinelli, (Matrícula nº 13.492, Inscrição Municipal nº 02.0113.0018), que será destinado exclusivamente à implantação da estrutura necessária para execução e ampliação das atividades sociais desenvolvidas pela entidade ASSOCIAÇÃO CREARE DE BOTUCATU.

Consta da exposição de motivos do responsável pela pasta, corroborada pela justificativa anexada ao projeto de lei, o seguinte:

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para doação de imóvel localizado na Rua Luiz Cassinelli, com inscrição municipal nº 02.0113.0018, com área de 465 m<sup>2</sup>, registrado sob a matrícula nº 13.492, e será destinado exclusivamente à implantação da estrutura necessária para execução e ampliação das atividades sociais desenvolvidas pela entidade ASSOCIAÇÃO CREARE DE BOTUCATU.*

*A doação é fundamentada na relevância e na continuidade das atividades desenvolvidas pela ASSOCIAÇÃO CREARE DE BOTUCATU que contribui de forma significativa para o bem-estar social da comunidade local.*

*Vale ressaltar que a ASSOCIAÇÃO CREARE DE BOTUCATU é organização da sociedade civil sem fins lucrativos que atua no atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, promovendo atividades educacionais, culturais, esportivas e de desenvolvimento humano, com contribuição significativa para o fortalecimento das famílias e para a inclusão social no Município.*

*Destacamos que o atendimento desta solicitação permitirá:*



- *Adequação e ampliação do espaço físico para aulas e oficinas práticas, com estrutura moderna e segura (sala multifuncional, espaço para atividades práticas, área administrativa, cozinha/refeitório, sala de reunião e banheiros adaptados), conforme descrito no projeto;*
- *Atendimento às normas técnicas e de acessibilidade vigentes, assegurando inclusão e condições adequadas de uso do equipamento;*
- *Fortalecimento de políticas públicas de proteção à infância e juventude, com potencial ampliação do alcance total do atendimento para 1.500 crianças, além de apoio indireto a famílias, contribuindo para redução de acidentes e da vulnerabilidade social;*
- *Maior eficiência e planejamento da execução, uma vez que o projeto prevê etapas de regularização/documentação, captação de recursos (incluindo Emenda Impositiva Municipal) e execução da obra, com previsão de transparência e prestação de contas; L71-L89*

*Por fim, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei e a avaliação do imóvel.*

*Pelo exposto e atendidos os preceitos legais, aguardo confiante o envio da presente propositura a Câmara Municipal bem como a sua aprovação.*

*Respeitosamente,*

***André Rogério Barbosa***

Secretário do Prefeito

A Lei Orgânica do Município de Botucatu, preceitua no art. 81, inciso I, alínea 'a' (com redação da Emenda nº 49/2014), que a alienação de bens municipais é condicionada ao interesse público justificado. No caso específico de **doações**, o ato será nulo se não houver avaliação prévia, autorização competente e a inclusão obrigatória de cláusulas que estabeleçam os encargos do donatário, o prazo para cumprimento e o direito de retrocessão:



*Art. 81 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:*

*a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 49/2014)*

Ademais a Lei de Licitações 14.133/2021, aplicável ao tema em análise, ao dispor especificamente sobre a doação com encargo no seu artigo 76, parágrafo 6º assim preconiza:

*§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.*

Desse modo, necessária a demonstração do interesse público, avaliação e autorização legislativa, bem como dos encargos do donatário, prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, de modo a viabilizar a doação sem necessidade de concorrência.

Além disso, consta que a donatária não poderá utilizar o imóvel doado para finalidades diversas daquelas constantes no artigo 2º dessa lei, tendo o prazo de 60 (sessenta) meses para a conclusão das obras, contados a partir da data da lavratura da escritura, e que a construção ocorrerá exclusiva e totalmente às expensas da Associação.

No caso concreto, tais requisitos mostram-se atendidos, vindo a doação proposta acompanhada de encargos claros e objetivos, dentre os quais se incluem a destinação exclusiva do imóvel para a implantação de sua sede e ampliação de suas atividades, bem como a previsão expressa de cláusula de reversão do bem ao patrimônio municipal em caso de descumprimento das condições estabelecidas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Desse modo, notório que o instrumento jurídico adequado para a transferência do bem público desafetado é a doação com encargo, nos termos do art. 81, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica.

Ademais, sabe-se que a doação *“é o contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra, o donatário (CC, arts. 538 e ss). É contrato civil, e não administrativo, fundado em liberdade do doador, embora possa ser com encargos ao donatário. A doação só se aperfeiçoa com a aceitação do donatário, quer seja ela pura ou com encargo”*. (MEIRELLES, Hely Lopes in *“Direito Municipal Brasileiro”*, 15ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2006. p. 321). Assim, em síntese, a doação é a transferência, por liberalidade, do bem para outrem.

Consta, ainda, a designação de um servidor público municipal, procurador jurídico, visando representar a donatária na escritura pública de reversão, quando descumpridas as condições estabelecidas nesta Lei.

Acompanha o Projeto de Lei a justificativa do chefe do Poder Executivo, o estatuto social da associação beneficiada (donatária) e as certidões que comprovam a regularidade fiscal da Associação.

Além disso, foi encaminhado Laudo de Avaliação, de responsabilidade do setor de Planejamento da Prefeitura Municipal, no qual consta o valor de R\$ 134.000,00 do terreno a ser doado.

Quanto ao interesse público que deve nortear as alienações dos bens municipais, verifica-se que o mesmo está expresso no projeto de lei e na exposição de motivos apresentada, sintetizado pelo objetivo já descrito.

Assim, dos elementos acima extrai-se que o Projeto de Lei contempla o disposto no artigo 81, inciso I, “a” da Lei Orgânica do Município, tendo sido satisfatoriamente demonstrado o interesse público e previstos os encargos da donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão.

O Projeto de Lei veio instruído com a devida justificativa e com o indispensável laudo de avaliação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cumprir informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 26 de março de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=755P-AZFK-DXPA-NF45>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 755P-AZFK-DXPA-NF45**

Câmara Municipal de Botucatu, 26 de março de 2026

Botucatu, 26 de março de 2026